

**ELETRÔNICAS. IRREGULARIDADE MATERIAL COM EXPRESSIVO REFLEXO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOIRO NACIONAL.**

1. *Inconsistências sanadas, após a diligência do prestador de contas: a) ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas; b) doações recebidas de candidato, mas não registrada pela doadora; c) Irregularidade da situação fiscal dos fornecedores; d) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; e) despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários e f) comprovação da transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha; 2. Aplicação de ressalvas acolhendo as razões do órgão técnico contábil: a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros; b) prestação de contas entregue fora do prazo. Improriedades são de natureza formal e não comprometem a efetiva análise da contabilidade; c) recursos estimáveis em dinheiro não detalhados adequadamente. Ausente a avaliação pelos preços praticados no mercado. 3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aposição de ressalva. Apontamentos não possuem gravidade suficiente para macular a prestação de contas em comento, principalmente em razão dos valores de pequena monta ante o volume arrecadado: a) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; b) aplicação de recursos estimáveis em dinheiro, sem comprovação que o produto do serviço ou da atividade econômica constituem bens permanentes que integram o patrimônio do doador; c) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; 4. Irregularidade material com reflexo financeiro trazendo obstáculos à efetiva análise e controle do processo de contas reforçando a necessidade para desaprovação das contas. O prestador não apresentou provas hábeis a prestar confiabilidade em suas informações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe é imposto dentro da sistemática processual. Omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitoral. Omissão de gastos corresponde a uma omissão de receitas utilizadas no pagamento das despesas. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por configurarem recursos de origem não identificada. 5. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS em consonância com os pareceres técnico e ministerial." (TRE/MT - Prestação de Contas n. 0601232-56.2018.611.0000/Cuiabá - rel. juiz Bruno de Oliveira Marques - j. 7/11/2019). Grifei.*

Isto posto, com fulcro no art. 36, da Lei nº 9.096/95, c.c. art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019-TSE e considerando a permanência da(s) irregularidade(s), JULGO DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) por Cuiabá/MT, DIDIMO DA SILVA RODRIGUES, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Transitada em julgado, certifique-se, promova-se os registros necessários, dê-se ciência ao MPE, cumpra-se e, após, archive-se.

Walter Pereira de Souza

Juiz Eleitoral - 55ª ZE/MT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-61.2020.6.11.0055**

PROCESSO : 0600466-61.2020.6.11.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUEL PINHEIRO PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO BITTAR (16017/MT)

REQUERENTE : EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO BITTAR (16017/MT)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO STOPA VICE-PREFEITO  
REQUERENTE : JOSE ROBERTO STOPA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-61.2020.6.11.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUEL PINHEIRO PREFEITO, EMANUEL PINHEIRO, ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO STOPA VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO STOPA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017

#### DECISÃO

Autos nº 0600.466-61.2020.6.11.0055 - Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2020.

Vistos, etc.

Prestação de Contas apresentada pelo(a) candidato(a) a prefeito(a) por Cuiabá/MT, EMANUEL PINHEIRO, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos durante a sua campanha eleitoral.

Após a apresentação de contas finais, foi expedido o Edital nos termos do art. 56, da Res. nº 23.607/19-TSE (*Id 59135667*), tendo transcorrido o prazo, sem impugnações (*Id 71133341*).

O parecer técnico preliminar indicou a necessidade de diligências (*Id 71133343*), tendo sido intimado o(a) Candidato(a) (*Id 71472522*), com apresentação de contas retificadoras (*Id 72866998*).

Em seguida, o primeiro parecer técnico conclusivo, indicou omissões, bem como, questões não apresentadas no relatório preliminar (*Id 74961125*), com posterior manifestação do(a) Candidato(a) (*Id 76316992 e 76878942*).

Após, veio manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela reprovação das contas (*Id 77042701*).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Antes de efetivamente enfrentar o julgamento, indispensável o registro sobre o limite de atuação da Justiça Eleitoral.

A apreciação de contas dos partidos (*anuais*) e/ou dos candidatos (*nas eleições*) tem caráter jurisdicional conforme determina o art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*).

Ocorre que, levando em consideração as peculiaridades da justiça eleitoral, em especial a limitação de pessoal (*em número e experiência técnica*) colocado à disposição para todo procedimento, sem falar no curto espaço de tempo em relação à apreciação das contas de candidatos, o julgamento restringe-se à verdade formal.

Nesse sentido:

**"Ementa: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO**

DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA RES. Nº 23.406 /2014 DO TSE. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DE DADOS COMPLETOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE, PARA AS ELEIÇÕES DE 2014, É ENTENDIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COMO DE NATUREZA FORMAL. REVISITAÇÃO OPORTUNA DO TEMA PARA AS ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. COTEJO COM INFORMAÇÕES EXTERNAS. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA EM 0,02% DO TOTAL DE GASTOS, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUPERAÇÃO MEDIANTE ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto. 2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõem a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada. 3. Para as eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que omissões de arrecadação e gasto nas parciais das prestações de contas, supridas ao final, importam em irregularidades formais e inaptas a conduzir à desaprovação das contas. A questão, contudo, exige revisitação para as eleições de 2018. 4. A existência de despesas realizadas pelo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República, e que não foram inseridas na prestação de contas acarreta a concretização de irregularidade. Contudo, porque a mácula atinge apenas 0,02% do total de gastos informados na contabilidade, é possível sua superação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Prestação de contas apresentada pela Direção Nacional do Partido Verde (PV) e pelo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do Partido Verde, referente à campanha eleitoral de 2014, julgada aprovada com ressalvas." (TSE - 0000973-58.2014.6.00.0000 - PC nº 97358 BRASÍLIA/DF - rel. Min. Edson Fachin - j. 10/10/2019 - DJE 12/12/2019 p. 40/41). Grifei. Tanto assim que, em caso de omissão na prestação de contas, após sentença de "CONTAS NÃO PRESTADAS", ou, de outro lado, quando apresentadas e julgadas "REJEITADAS", poderão os partidos e/ou candidatos, respectivamente, promoverem requerimentos de regularização (ex: artigo 80, §1º e §2º, da Res/TSE nº 23.607/19).

Deste modo, como ato administrativo que é, e considerando a supremacia do interesse público, todas as informações constantes na primeira fase da prestação de contas (apresentação de documentos e eventuais correções) não produzem coisa julgada material, mas apenas preclusão. A futura decisão a ser lançada pela Justiça Eleitoral nada mais é do que a constatação de "regularidade formal" do procedimento de arrecadação e gastos, inclusive em campanha, ou seja, eventuais irregularidades identificadas posteriormente (falsidade documental, omissões, desvios, etc...), não impedem a fiscalização pública (art. 35 da Lei 9.096/95 c.c. art. 75, da Res. nº 23.607 /19-TSE c.c. art. 40 do CPP).

Seguindo na apreciação de contas, compete a Justiça Eleitoral a fiscalização e o julgamento sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral (art. 34 e incisos, da Lei nº. 9.096/95 c/c artigo 17, inciso III, da Constituição Federal).

Com relação às irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, revelam-se as seguintes críticas:

1) Item 1.I - Ausência de apresentação completa dos extratos bancários, prejudicando a apreciação das contas no mês de dezembro/2020.

A ocorrência isolada não recomenda a desaprovação, tendo em vista a possibilidade de apresentação, inclusive em grau recursal.

Nesse sentido:

*"Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. EXTRATOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de apresentação no juízo de extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, enseja a desaprovação das contas de candidato a cargo eletivo, porém a apresentação de extrato consolidado e definitivo em sede recursal sana a irregularidade ensejando a aprovação das contas, desde que este, apresentado em grau de recurso confirme as informações constantes do extrato apresentado inicialmente." (TRE/MT - PC nº 44820 - rel. Juiz GILPERES FERNANDES DA SILVA - j. 01/10/2013 - DEJE 16/10/2013). Grifei.*

2) Item 1.II - Divergência em relação à sobra de campanha declarada (R\$ 208,61).

O relatório técnico indicou divergência contábil no valor de R\$ 208,61 (*duzentos e oito reais e sessenta e um centavos*), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem impugnação / esclarecimento válido por parte do(a) Candidato(a).

Também neste caso, isoladamente, o fato não recomenda a desaprovação, restando a devolução ao Tesouro Nacional.

3) Item 1.III - Ausência de comprovação fiscal da regularidade dos gastos eleitorais realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha/FEFC, item "b" (R\$20.660,00); item "c" (R\$ 2.000,00); item "e" (R\$ 1.000,00); item "j" (R\$ 14.250,00); item "n" (R\$ 820,00).

A irregularidade, isoladamente e considerando o valor/percentual registrados, não aponta para a automática desaprovação das contas, merecendo avaliação no conjunto das ocorrências, restando a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional, no valor total de R\$ 38.730,00 (*trinta e oito mil, setecentos e trinta reais*).

Nesse sentido:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE TODOS OS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IMPULSIONAMENTO PELO FACEBOOK. NÃO UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS COM REFLEXOS FINANCEIROS POUCO RELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. Foram identificadas irregularidades, dentre elas: (i) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Campanha; (ii) omissão de gastos eleitorais; (iii) sobra financeira de gastos contratados com a empresa FACEBOOK; (iv) Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários sem que tenha havido a constituição do fundo de caixa, e; (v) arrecadação de*

*recursos estimáveis em dinheiro, sem a correspondente emissão de recibo eleitoral. 2. Utilização indevida de recursos do erário, caracterizada pela ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. 3. Constatada omissão de gastos, que corresponde a uma omissão de receitas, utilizadas no pagamento dessas despesas, impondo o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, eis que se tratam de recursos de origem não identificada. 4. Desnecessidade de devolução de eventuais créditos de FACEBOOK não utilizados por não se caracterizarem como sobras financeiras de campanha, em se tratando de receitas oriundas de "Outros Recursos". No caso concreto, os gastos com referidas despesas foram parcialmente custeados com receitas oriundas de recursos privados, configurando sobra de campanha na ordem de R\$ 8,19. 5. Realização de pagamento em espécie sem formação de fundo de caixa, caracteriza recurso de origem não identificada, devendo o valor ser recolhido aos cofres públicos. 6. Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 7. Em que pese a existência de irregularidades, da análise do conjunto da prestação de contas, não se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha da candidata e abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas. 8. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, em parcial consonância com o parecer ministerial. (TRE/MT - PC nº 601293-14.2018.611.0000 - rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - j. 23/06/2020 - DEJE 26/06/2020). Grifei.*

4) Item 1.IV - Dívida de campanha assumida pelo Partido, sem regular comprovação, no valor total de R\$ 8.282,56.

Registro que revela fragilidade da prestação de contas apresentada e deve ser apreciada no seu conjunto.

Nesse sentido:

*"Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARIDÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIZADO SANEAMENTO. CHEQUE DEVOLVIDO E NÃO REAPRESENTADO. INÉRCIA DA PARTE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- 'A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas' (TSE - RESPE: 48895 ADMAR GONZAGA, DJE 07/05/2018, Página 47). 2- A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão de direção nacional do partido político, constitui irregularidade de natureza grave. 3- O conjunto das impropriedades apontadas são graves e impedem a averiguação da regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da presente prestação de contas, impondo por seu turno a sua desaprovação." (TRE/MT - PC nº 276-91.2016.611.0022 - rel. RICARDO GOMES DE ALMEIDA - j. 15/04/2019 - DEJE 29/04/2019). Grifei.*

5) Item 3 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, realizado em 21/12/20, foi identificado o recebimento DIRETO de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta.

Apesar de indício grave, o fato não impede a avaliação das contas, bem como, eventual apuração do ilícito, deverá obedecer ao disposto no art. 91, da Res. nº 23.607/19-TSE. No tema, a devolução não se pode operar de plano, posto que pendente a apuração da ocorrência.

Nesse sentido:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA - DOADOR PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 33, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO PRESTANTE - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO POSSUI GRAVIDADE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DOAÇÃO QUE REPRESENTA 8,63% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. INCONSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SEDE DA EMPRESA NO MOMENTO EM QUE REALIZADA A DESPESA - COMPROVAÇÃO DO GASTO, COM A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA PESSOA JURÍDICA EM QUESTÃO - PLAUSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AO CASO CONCRETO - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 1,08% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS EM CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS ENCONTRADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - (1) IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS CONTRATADOS COM O FACEBOOK - DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, MAS SEM REFERÊNCIA À DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO , FACEBOOK RESPALDANDO A QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS - EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO DE VALOR INSIGNIFICANTE - IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE REPRESENTA 0,0002% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS EM CAMPANHA - NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE FUNDOS PÚBLICOS - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL - APOSIÇÃO DE RESSALVA - (2) FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA - VALOR ÍNFIMO NÃO DECLARADO, QUE REPRESENTA 0,07% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS EM CAMPANHA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - ANOTAÇÃO DE RESSALVA." (TRE/SC - PC nº 601375-82.2018.624.0000 - rel. CELSO KIPPER - j. 15/10/2019 - DJE 10/02/2020). Grifei.*

6) Item 4 - Divergência entre dados de doadores e as informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF nº 003.795.151-30), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O fato deve ser avaliado no conjunto das irregularidades evidenciadas levando-se em conta o valor e sua repercussão geral, bem como, eventual devolução somente pode ser determinada, após apuração da irregularidade em procedimento próprio.

Nesse sentido:

*"EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. NÍVEL DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DOS DOADORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM OS DADOS CONSTANTES NA RECEITA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DOS NOMES DE URNA. TRATAMENTO EQUIVOCADO PARA AS SOBRAS DE CAMPANHA RECEBIDAS DE CANDIDATOS. EMISSÃO DE RECIBOS, EM VEZ DE TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO E*

*CONTADOR. AUSÊNCIA DE CONSULTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito da ausência de transparência, a falta de apresentação da prestação de contas parcial deve ensejar apenas anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência deste TRE/PR. 2. A ausência de prestação de contas espontânea, desde que seguida do atendimento à intimação para apresentação em 72 horas, acarreta unicamente a anotação de ressalva. Inteligência do art. 45, § 1º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015. 3. As divergências encontradas entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da RECEITA FEDERAL configuram mero erro formal, desde que haja inequívoca identificação das pessoas envolvidas pelos seus nomes de urna e número de inscrição no CPF MF. 4. A ausência de registro de despesa com honorários advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha, por si, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que não configura gasto eleitoral, salvo se derivadas de consultoria. Inteligência dos arts. 26 da Lei das Eleições e 29, § 1º-A da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE. 5. A formalização equivocada da destinação das sobras de campanha, que foram devidamente depositadas na conta do prestador após o pleito, mas mediante emissão de recibos eleitorais, não compromete a regularidade das contas, devendo apenas receber anotação de ressalva. 6. Apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TRE/PR - PC nº 395-26.2016.616.0018 - rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - j. 30/10/2017 - DJ 06/11/2017). Grifei.*

7) Item 5 - Doação financeira recebida de pessoa física ou recurso próprio, inclusive financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, no valor total de R\$ 35,90 (*trinta e cinco reais e noventa centavos*).

A inconsistência é irrelevante para a correta apuração das contas.

8) Item 6 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

O fato não indica, de plano, a ocorrência de irregularidade, dependendo de apuração em procedimento próprio.

Nesse sentido:

*"EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CONTENDO TRANSFERÊNCIA AO DOADOR. VEÍCULO PERTENCENTE AO VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. O conjunto das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto demonstra prova indiciária no sentido de ter ocorrido o recebimento de recursos financeiros por meio de doação indireta de pessoa jurídica, o que revela vício de natureza insanável, apta a conduzir as contas à sua desaprovação. 2. O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador, como determina § 1º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Impossibilidade de aplicação no caso concreto*

dessa devolução, em razão da vedação a reformatio in pejus. 3. A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. 4. O veículo informado na prestação de contas como recurso próprio estimável em dinheiro, apesar de não integrar patrimônio declarado pela candidata a prefeita, integra o patrimônio do candidato a vice-prefeito, afastando a irregularidade contida no § 1º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 5. Em relação ao atendimento da regra prevista no inciso II, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a comprovação da autorização de transferência do veículo em nome do doador atende ao comando legal. 6. Recurso conhecido e desprovido." (TRE/PR - PC nº 267-67.2016.616.0030 - rel. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - j. 12/09/2017, DJ 15/09/2017). Grifei.

9) Item 7 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas, desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.

10) Item 8 - Mediante a interpretação do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento de doação realizado por pessoa física, cuja renda formal reconhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode demonstrar ausência de capacidade econômica para realizar doação

As inconsistências ventiladas nos itens "9" e "10", não podem servir a justificar a desaprovação, merecendo apuração em procedimento próprio.

Nesse sentido:

*"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FACEBOOK. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS POR NÃO SE CARACTERIZAREM COMO SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE PESSOA DESEMPREGADA. PRESUNÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. ORIGEM NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A condição de desempregado quando ausente provas concretas da incapacidade econômica do doador configura somente presunção de ilicitude, pois de nada impede que o doador possua capacidade econômica ativa proveniente de outras fontes. 2. Mesmo que haja identificação do CPF dos doadores, em nada atenua a gravidade da irregularidade apontada, pois conforme já reiteradamente afirmado por esta Corte "o dinheiro em espécie pode ter qualquer procedência" (RE 34896.2016, Rel. PEDRO SAKAMOTO, 25.04.2017); 3. "Na impossibilidade de se determinar a origem das doações financeiras, os valores auferidos enquadram-se como sendo recurso de origem não identificada e, por conseguinte, deverão ser repassados ao Tesouro Nacional, conforme preconizado no art. 26 da Res. TSE nº 23.463/2015." (PC 28352, Relator Luís Aparecido Bortolussi Júnior, julgamento na sessão plenária do dia 05/11/2019). 4. A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 5. Contas desaprovadas." (TRE/MT - PC nº 0601262-91.2018.611.0000 - rel. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - j. 29/01/2020 - DEJE 03/02/2020). Grifei.*

11) Item 10 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do



Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

A ocorrência não impede a avaliação das contas e, o indício deve ser apurado em procedimento próprio.

Nesse sentido:

*"Ementa: Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato a Senador eleito. Apresentação de documentos novos após o parecer do d. PRE. Não conhecimento. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que a permissão de juntada de documentos novos em procedimentos de prestação de contas, depois do parecer técnico e da manifestação do Parquet, revela medida de caráter excepcional, admitida tão somente quando ela vier a suprir ou a esclarecer por si só, as irregularidades apontadas, sem que haja necessidade de nova manifestação da unidade técnica (EDPCON 14.530-85/2010, 6-24.0000, TRE-SC; PCON 2347-49.2014.6.13.0000, Rel. Juiz Paulo Abrantes, TRE/MG). Os documentos juntados exigem uma análise mais detalhada, com profundidade, não havendo que se conhecer deles, pois não há mais tempo para devolver os autos ao órgão técnico em razão do prazo para julgamento de todas as prestações de contas de candidato eleito até três dias antes da diplomação que ocorrerá dia 19/12/2018, nos termos do art. 81 da Resolução 23.553/2017. Reiteração de pedido de intimação de empresa pelo d. PRE: Pedido para que seja determinada a intimação dos fornecedores BS CONTA HABILIDADE LTDA, CNPJ 31.263.413/0001-92, VOX PUBLICIS PLANEJAMENTO DE MIDIA EIRELI, CNPJ 14.803.309/0001-24 e SEMPRE EDITORA LTDA, CNPJ 26.198.515/0004-84, para apresentação de provas aptas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 47, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O requerimento para a realização de diligência, ou a sua determinação de ofício, deve estar atrelado ao caso concreto em análise, objetivando, assim, a sua valoração no contexto da totalidade da movimentação apresentada pelo candidato, com o objetivo de se chegar à conclusão pela sua regularidade, ou não. As diligências requeridas pelo d. Procurador Regional Eleitoral não se mostram relevantes para o julgamento das contas em análise. Questão que não compromete a análise das contas, porquanto trata-se de questionamento pertinente à capacidade operacional das empresas então contratadas, diante do que, detendo o Parquet eleitoral prerrogativa que lhe possibilita a investigação ora pretendida. Indeferido. Mérito. Irregularidades apontadas no montante total de R\$ 57.591,59 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de RONI - recurso de origem não identificada, considerada grave. CONTAS DESAPROVADAS. Determinação de que o candidato recolha ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); R\$ 1.084,26 (hum mil, oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 34, §2º, 53, §5º e 82, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. (TRE/MG - PC nº 603259-55.2018.613.0000 - relª. THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA - j. 10/12/2018 - PSESS 11/12/2018). Grifei.*

12) Item 11 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

A ocorrência não impede a avaliação das contas e, o indício deve ser apurado em procedimento próprio.

Nesse sentido:

"...

2) RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS DO BOLSA-FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO CANDIDATO O CONHECIMENTO DE QUE DOADOR INTEGRA PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO - CAUSA QUE NÃO LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS MAS MERECE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS E CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPROPRIEDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. ..." (TRE/SC - PC nº 601856-45.2018.624.0000 - rel. WILSON PEREIRA JUNIOR - j. 10/12/2018 - PSESS 10/12/2018).

13) Item 17 "b" - Divergências entre as informações relativas as despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*).

A omissão não foi sanada, o valor é relevante e pode fundamentar a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

"*Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DA CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 56 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os gastos eleitorais devem ser declarados e comprovados por meio de documentos fiscais idôneos. Despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário - FP. Devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Omissão de receitas. Doações diretas realizadas por outros candidatos e partido e não registradas na prestação de contas. Doações financeiras comprovadas por meio do extrato bancário. Irregularidade. 3. Omissão de despesa. Divergência entre as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do candidato e não declaradas. Irregularidade. 4. Divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e a registrada nos extratos bancários. Irregularidade que caracteriza omissão de receitas e despesas pelo candidato. 5. Dívida de campanha. Não atendimento aos requisitos previstos no art. 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade. 6. Contas desaprovadas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.*" (TRE/MT - PC nº 0601150-25.2018.611.0000 - rel. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - j. 13/11/2019 - DEJE 22/11/2019). Grifei.

14) Item 18 - Omissões em relação às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, item "a" (*Petrocon Com de Petróleo Ltda*); item "b" (R\$ 961,50); e, item "c" (R\$ 150.000,00).

A irregularidade é relevante e em valor considerável, podendo servir a justificar a reprovação das contas.

Nesse sentido:

"*Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. REGISTRO DE DOAÇÃO EM DUPLICIDADE NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES FISCAIS DE DESPESAS EFETUADAS. PAGAMENTO E SAQUES EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE FORNECEDOR INFORMADO NAS CONTAS E OS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS PELO CONFRONTO COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO EM DOAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM TOTALMENTE A HIGIDEZ DAS*

*CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. É possível a apresentação da prestação das contas finais mesmo fora do prazo, contrariando o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, por não advir daí nenhuma mácula significativa que comprometa o seu exame. Trata-se de irregularidade nas contas o registro em duplicidade do recebimento de doação estimada, inclusive com a emissão de dois recibos eleitorais para a mesma doação. A não apresentação dos recibos eleitorais relativos à cessão veículo automotivo e à doação em espécie recebidas compromete as contas, mormente quando se constata que não há documento comprovando a propriedade do bem cedido, violando o art. 23 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. A realização de gastos com a aquisição de combustível e, com propaganda volante e gravação de spots político sem a emissão das respectivas notas fiscais contraria o art. 46 da Resolução TSE n.º 23.406/2014. A realização de pagamentos em espécie acima do limite individual de R\$ 400,00, valor máximo permitido pelo § 4.º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, compromete a transparência das contas e impõe a sua desaprovação, ainda mais quando a irregularidade representa 40,12% das despesas da campanha. A inconsistência na identificação de prestador de serviço, entre o CPF constante dos comprovantes de despesas apresentados e as informações constantes da base de dados da Receita Federal, impede a aferição da aplicação dos recursos envolvidos. A falta de contabilização de despesas, só identificadas a partir do confronto com notas fiscais eletrônicas, compromete a regularidade das contas, vez que todas as despesas deverão compor a prestação final, consoante art. 40, inciso I, alínea g, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Constatando-se, diante da análise do extrato bancário, diversos saques em espécie da conta bancária, violando o art. 31, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e permitindo ao prestador custear suas despesas de campanha de forma imprópria, inviabiliza a aferição da destinação dos recursos depositados por esta Justiça Especializada - cuja irregularidade importa em 29,67% dos recursos arrecadados - e compromete totalmente a higidez das contas apresentadas. Considerando que o conjunto das irregularidades constantes das contas, correspondentes a 59,37 % do total de gastos e 37,68% do total de receitas da campanha, comprometem a regularidade das contas, devem as contas ser desaprovadas." (TRE /MS - PC nº 1016-59.2014.612.0000 - rel.ª. TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON PRESTAÇÃO - j. 13/07/2015 - DJE 22/07/2015). Grifei.*

15) Item 19 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, no valor total de R\$ 44.000,00 (*quarenta e quatro mil reais*), o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade.

O fato isolado não representa irregularidade, bem como, ausente indicação de qualquer evidência concreta de ilicitude que, no caso, deve ser apurado em procedimento próprio.

Nesse sentido:

"...

*7) REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NESSE TOCANTE - APOSIÇÃO DE RESSALVA. ..."* (TJSC - PC nº 601856-45.2018.624.0000 - rel. WILSON PEREIRA JUNIOR - j. 10/12/2018 - PSESS 10/12 /2018).

16) Item 20 - Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, conforme item "I", ausência de registro no sistema SPCE (*R\$ 2.000,00 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha/FEFC*); e, item "II", com ausência de informação sobre a despesa (*R\$ 1.000,00*).

Isoladamente considerada a inconsistência, não serviria a fundamentar a desaprovação, contudo, necessária a devolução do valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha/FEFC, ao Tesouro Nacional (*item "I"*).

Nesse sentido:

*"Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE RECEITA E GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES NO CPF E NO CNPJ INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ERRO DE DIGITAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. GASTO IRREGULAR COM PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FEFC. DEVOUÇÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM UM ÚNICO CHEQUE. SOBRAS DE CAMPANHA E DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. ... 7. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 25.553/2017. ... 11. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res. TSE- 23.553/2017 e de depósito de valor na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos art. 53, § 4º da mesma Resolução." (TRE/PR - PC nº 0602802-39.2018.6.16.0000 - rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - j. 18/09/2020 - DJ 22/09 /2020). Grifei.*

17) Item 21 - Divergência entre o nome e respectivo CPF da doadora GRACIELE PERETO, no valor de R\$ 1.000,00.

A inconsistência não obsteu a análise da prestação de contas, o valor não é relevante e poderá ser averiguado, em futuro procedimento, inclusive para conclusão de eventual devolução.

Nesse sentido:

*"Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS DE DADOS REFERENTES À DOAÇÃO, DECORRENTE DOS DADOS INFORMADOS PELO PRESTADOR E AQUELES REGISTRADOS PELO DOADOR. REGISTRO POR MEIO DE RECIBO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Afasta-se a alegação de irregularidade quanto à impossibilidade de identificação dos doadores de campanha se, a despeito de não se extraírem as identificações (CPFs ou CNPJs) dos extratos bancários, constam dos autos adequado registro da doação por meio do recibo eleitoral, que indica com precisão o valor doado e o tipo de doação, a data, o doador-prestador e o doador originário, inexistindo motivo para impor a devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que indicados os doadores originários no SPCE e nos recibos apresentados. Contas aprovadas com ressalvas." (TRE/MS - PC nº 1228-80.2014.612.0000 - rel. CEZAR LUIZ MIOZZO - j. 27/07/2015 - DJE 05/08/2015). Grifei.*

Por fim, o(a) Candidato(a) foi intimado a apresentar documentos/justificativas em relação aos itens "2" e "26" do relatório preliminar, contudo, acabou por apresentar contas retificadoras e, posteriormente, manifestação isolada. No caso, a apresentação de "*contas retificadoras*" ou "*novos documentos*", após a emissão do parecer conclusivo, não podem ser considerados tendo em vista a ausência dos fundamentos exigidos no art. 71 da Res. nº 23.607/2019.

Nesse sentido:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÍNTESE DO CASO 1. ... ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. O diretório*

estadual insiste na configuração do dissenso jurisprudencial, no sentido de ser admitida a apresentação de declaração retificadora após a emissão do parecer técnico-conclusivo do órgão técnico, apta a afastar as falhas apuradas, reputando, sobretudo, a justificativa de que a despesa inicialmente não informada é doação a candidato que disputou segundo turno, em momento, portanto, posterior à apresentação das contas. 3. Não é admissível a declaração retificadora apresentada a destempo, porquanto a Corte de origem asseverou que a agremiação adotou tal providência somente após a apresentação do parecer conclusivo e, portanto, a situação não estava albergada nas hipóteses específicas preconizadas no art. 65 da Res.-TSE 23.463. 4. ... CONCLUSÃO gravo regimental a que se nega provimento." (TSE - REsp. nº 0000489-49.2016.6.26.0000 - rel. Ministro Sergio Silveira Banhos - j. 24/09/2019 - DJE 25/10/2019). Grifei.  
CONCLUSÃO.

Inexiste nos autos nota explicativa e/ou documento(s) a afastar as inconsistências/omissões apuradas no parecer técnico conclusivo e sua complementação, na forma aqui analisada, o que evidencia a impossibilidade da regular fiscalização das contas apresentadas e, considerando o conjunto relevante daquelas, necessária a sua reprovação.

Neste sentido:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA PELO CANDIDATO DOADOR. DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AO EXTRATO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM RECEBIDO OU SERVIÇO PRESTADO. INCONSISTÊNCIAS SANADAS PELO PRESTADOR. APLICAÇÃO DE RESSALVAS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DO GASTO COM COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE CONSTITUEM BENS PERMANENTES DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. DOAÇÃO DE CANDIDATO NÃO REGISTRADA. PERCENTUAL ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA GRAVE ENSEJADORA DE REPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA OBTIDA DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. IRREGULARIDADE MATERIAL COM EXPRESSIVO REFLEXO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOUREIRO NACIONAL.*

*1. Inconsistências sanadas, após a diligência do prestador de contas: a) ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas; b) doações recebidas de candidato, mas não registrada pela doadora; c) Irregularidade da situação fiscal dos fornecedores; d) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; e) despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários e f) comprovação da transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha; 2. Aplicação de ressalvas acolhendo as razões do órgão técnico contábil: a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros; b) prestação de contas entregue fora do prazo. Improriedades são de natureza formal e não comprometem a efetiva análise da contabilidade; c) recursos estimáveis em dinheiro não detalhados adequadamente. Ausente a avaliação pelos preços praticados no mercado. 3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aposição de ressalva. Apontamentos não possuem gravidade suficiente para macular a prestação de contas em comento, principalmente em razão dos valores de pequena monta ante o volume arrecadado: a) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; b) aplicação de recursos*

*estimáveis em dinheiro, sem comprovação que o produto do serviço ou da atividade econômica constituem bens permanentes que integram o patrimônio do doador; c) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; 4. Irregularidade material com reflexo financeiro trazendo obstáculos à efetiva análise e controle do processo de contas reforçando a necessidade para desaprovação das contas. O prestador não apresentou provas hábeis a prestar confiabilidade em suas informações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe é imposto dentro da sistemática processual. Omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitoral. Omissão de gastos corresponde a uma omissão de receitas utilizadas no pagamento das despesas. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional por configurarem recursos de origem não identificada. 5. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS em consonância com os pareceres técnico e ministerial." (TRE/MT - Prestação de Contas n. 0601232-56.2018.611.0000/Cuiabá - rel. juiz Bruno de Oliveira Marques - j. 7/11/2019). Grifei.*

*"Ementa: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. RELATÓRIOS FINANCEIROS E PARCIAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO. APONTAMENTO DE RESSALVAS. RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OMISSÕES DE DESPESAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Caso em que os relatórios financeiros e as despesas realizadas em data anterior à parcial compõem a prestação de contas final, de modo que, de acordo com o entendimento já firmado por este Regional, tal impropriedade, por si só, não acarreta a desaprovação da prestação de contas de campanha. 2. A simples condição de servidor público, por si, não conduz a conclusão de presunção de incapacidade econômica do doador ou mesmo de influência do candidato, não podendo ser isso utilizado como justificativa para a desaprovação das contas de campanha, se outra razão não houver. 3. A ausência de comprovação de despesa traduz-se em impropriedade com gravidade aptidão material para ensejar a reprovação das contas e caracteriza-se como utilização de "recurso de origem não identificada", posto que a despesa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária específica, situação que atrai a incidência do disposto nos arts. 34 e 56, I, g, da Resolução 23.553/2017, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional do valor respectivo. 4. Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos que dificultaram a fiscalização das despesas. 5. Ausência de comprovação de assunção de dívida de campanha e falta de apresentação do cronograma de pagamento e quitação dos valores assumidos, impropriedade geradora de potencial desaprovação, pois denotam ausência de pagamento de despesas da campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral. 6. Do conjunto de todas as irregularidades constantes na prestação de contas, verifíco que devem ser recolhidos ao Tesouro os valores de R\$ 750,00 na forma do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e R\$ 4.000,00 na forma dos arts. 34 e 56, I, g, da Resolução 23.553/2017. 7. Considerando todas as impropriedades não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovação com ressalvas, seja em razão da gravidade em si das falhas apontadas, seja porque em conjunto não podem ser consideradas em termos absolutos como*

*valores ínfimos. 8. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.750,00 ao Tesouro Nacional." (TRE/RN - PC nº 060188744 - rel<sup>a</sup>. Juíza LUZIMARA COSTA MOURA - j. 05/11/2019 - DJE 29/11/2019). Grifei.*

**DISPOSITIVO.**

Isto posto, com fulcro no art. 36, da Lei nº 9.096/95, c.c. art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019-TSE e considerando a permanência da(s) irregularidade(s), JULGO DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) a prefeito(a) por Cuiabá/MT, EMANUEL PINHEIRO, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, determinando: a) devolução de valores, no prazo de até 5 (*cinco*) dias, após o trânsito em julgado, sendo: a.1) R\$ 208,61 (*duzentos e oito reais e sessenta e um centavos*), referentes à divergência da sobra de campanha declarada; a.2) R\$ 38.730,00 (*trinta e oito mil, setecentos e trinta reais*), referentes à ausência de comprovação fiscal da regularidade dos gastos eleitorais realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha/FEFC; e, a.3) R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*), referentes à ausência de registro no sistema SPCE de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha /FEFC; e, b) vencido o prazo e não havendo pagamento voluntário, certifique e intime-se a Advocacia-Geral da União para efeito de cobrança, e o Ministério Público Eleitoral, para fins da apuração da ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita eleitoral previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, bem como, para os fins do art. 30-A, da Lei 9.504/97, nos termos do §8º, do art. 19, da Res. nº 23.607/2019-TSE, por infringência de seu §7º, incisos I e II, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Transitada em julgado, certifique-se, promova-se os registros necessários, dê-se ciência ao MPE, cumpra-se e, após, archive-se.

Walter Pereira de Souza

Juiz Eleitoral - 55ª ZE/MT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-33.2020.6.11.0055**

PROCESSO : 0600636-33.2020.6.11.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ARLAN LINO DE DEUS (23868/MT)

REQUERENTE : ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLAN LINO DE DEUS (23868/MT)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600636-33.2020.6.11.0055

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLAN LINO DE DEUS - MT23868

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

De acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intime-se o requerente para que, no prazo